19

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 21/60

DOCUMENTO Nº 668/60

Artigo 1º - Nenhuma multa por infração de lei municipal, tributária ou não, será validamente impunível e regularmente cobrável se não forem atendidas, no processo de imposição as exigências estabelecidas nos artigos 2º e seguintes, até o 8º desta lei.

Artigo 2º - Tôda a multa dependerá de processo, que terá por base um auto de infração.

Artigo 3º - O auto de infração será lavrado e assinado por autoridade administrativa competente, que deverá ter conhecimento do fato incriminado, direta e pessoalmente ou por representação assinada, de autoridade ou de terceiro, representação essa que, nesse caso, será considerada parte integrante do auto.

§ Único - O auto de infração deverá conter, sob pena de nulidade:

a) - o nome do autuado e a assinatura do autuante;

b) - a descrição clara e precisa do fato que se alegue constituir infração, com referência a tôdas as circunstâncias pertinentes;

c) - a capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal dado como infringido, bem como daquele que comine a penalidade;

d) - sendo o caso, a descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositadas e do nome do depositário, e

e) - a intimação para apresentação de defesa, com indicação do respectivo prazo e da data de seu início.

Artigo 4º - O autuado será intimado da lavratura do auto e do prazo para defesa:

I - Pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto contra recibo do próprio autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, a juízo do autuante.

II- Por edital se não fôr possível a intimação prevista no item anterior.

§ 1º - O edital que poderá referir-se a mais de uma infração e a mais de um infrator, deverá ser publicado uma vez na imprensa local.

AST/

Proc. 56/60

§ 2º - O edital, resumindo o auto de infração, mencionará o nome do autuado, o local da infração, os artigos de lei implicados e o prazo para defesa.

Artigo 5º - Quando a infração decorrer de desobediência a prévia intimação para a satisfação de uma exigência, deverá ser obedecido o mesmo processo impôsto no artigo anterior para a intimação do auto.

Artigo 6º - As intimações de que tratam os artigos 4º e 5º consideram-se feitas:

I - Nos casos de intimação pessoal, na data do respectivo recibo.

II- Nos casos de intimação por edital, na data da respectiva publicação.

Artigo 7º - O autuado poderá apresentar defesa por requerimento escrito, que deverá dar entrada no protocolo da Prefeitura dentro do prazo previsto na intimação.

§ Único - Será considerada perempta a defesa não apresentada nas condições dêste artigo.

Artigo 8º - Antes de proferir sua decisão, a autoridade julgadora poderá ouvir o autuante e determinar a realização de provas ou diligências.

§ 1º - Os autos de infração, em relação aos quais tenha havido perempção da defesa, poderão ser reunidos para sua apreciação e decisão em conjunto.

§ 2º - A decisão será publicada, integralmente ou em resumo que identifique o auto e o autuado e indique, além disso, o montante da multa imposta.

Artigo 9º - Da decisão que imponha multa, quando proferida por outrem que não o Prefeito, caberá recurso para êste, no prazo de 5 dias contados da publicação prevista no artigo anterior.

§ 1º - Quando a multa fôr imposta por ato do Prefeito, dêsse ato caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 dias, contados da publicação referida.

§ 2º - Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração sôbre ato do Prefeito em matéria de multa.

Artigo 10 - Ficam aumentadas em 100% tôdas as multas previstas na legislação municipal vigente até a data desta lei.

AST/

§ 1º - A duplicação estabelecida neste artigo tem lugar, também, nos casos de limitação mínima e máxima para a multa.

§ 2º - A duplicação estabelecida neste artigo não terá lugar em caso de multa que deva corresponder a montante de tributo ou a valor de cousa ou mercadoria.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1 960

a) CAIO RIBEIRODE MORAES E SILVA.